



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359507

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30338

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1057613-18.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: VILSON DA SILVA

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ANDERSON CORTEZ MENDES

APELAÇÃO – DESERÇÃO – Ocorrência – Pedido de concessão da gratuidade processual formulado na fase recursal – Requerimento indeferido por acórdão proferido por esta Câmara – Julgamento convertido em diligência para recolhimento das custas recursais – Providência que não foi cumprida pelo apelante – Apelação inadmissível por falta de preparo – Deserção – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Visto.

Trata-se de “ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência”, ajuizada por Vilson da Silva contra Banco Votorantim S.A., julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 107/124, cujo relatório adoto, “para declarar a abusividade da exigência dos pagamentos a título de capitalização parcela premiável; para condenar BANCO VOTORANTIM S.A. ao refazimento dos cálculos referentes ao negócio jurídico, compensando ou repetindo eventual indébito, com atualização monetária, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde cada desembolso, e com juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação”. Em razão da sucumbência substancial, o autor foi condenado ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor apelou (fls. 136/144), requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De resto, sustentou, em suma, abusividade na cobrança da taxa de juros, no patamar de 40,58%, muito acima da taxa média de mercado, já que “na época da contratação, ou seja, em fevereiro de 2022, era de 2,18% ao mês e 26,19% ao ano (fls. 33)”.

Alegou a ilegalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e cadastro, pois “não há no contrato firmado entre as partes, qualquer detalhamento da prestação desses serviços, não existindo a comprovação dos serviços cobrados”.

Requeru, então, o provimento deste recurso, a fim de reformar a r. sentença, “para que seja aplicada a taxa de juros média praticada pelo mercado na época da contratação, qual seja, de 2,18% ao mês e 26,19% a.a., devendo ser restituído o montante indevidamente pago”, bem como que “a tarifa indevidamente cobrada por serviço que não foi efetivamente prestado (tarifa de cadastro, registro e avaliação) seja extirpada do contrato, por não haver amparo legal para tal cobrança”.

O recurso é tempestivo e não veio acompanhado dos comprovantes de preparo, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo recorrente.

O banco réu apresentou contrarrazões (fls. 148/155), pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado pelo apelante, foi indeferido pelo v. acórdão de fls. 158/165, que converteu o julgamento do recurso em diligência a fim de que o recorrente fosse intimado a recolher as custas de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento deste apelo, nos termos do artigo 101, 2º, do novo Código de Processo Civil. Contudo, tal providência não foi cumprida pelo apelante (fls. 175).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelo não pode ser conhecido.

Por força do v. acórdão de fls. 158/165, proferido por esta Colenda Câmara, foi indeferido o requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita, formulado pelo apelante, e convertido o julgamento deste apelo em diligência, a fim de que ele fosse intimado a recolher as custas recursais, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 101, §2º, do novo Código de Processo Civil.

O recorrente, então, requereu, em duas ocasiões, a dilação de prazo para cumprimento desta determinação (fls. 168; 172), o que foi deferido pelas decisões de fls. 169 e 173, que concederam o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para tal fim.

Todavia, o recorrente não cumpriu a providência determinada no v. acórdão de fls. 158/165, mantendo-se inerte, consoante certidão cartorária exarada a fls. 175 destes autos.

Com efeito, de conformidade com o artigo 1.007, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Nestas condições, não sendo o recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita, e não tendo recolhido as custas recursais, conquanto tivesse sido intimado para tal fim, impõe-se a decretação da deserção do recurso que, consequentemente, não pode ser conhecido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço deste apelo, por falta de preparo.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator